TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	681136/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:	CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DOUGLAS LENON DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 691/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Alegação de vícios no Edital nº 093/2023 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOSTE. Negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório. Improcedência. Direito precluso. Impugnação intempestiva. Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Não obrigação de divulgar documentos comprobatórios dos candidatos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de denúncia contra o 13º Concurso Público de Agente Universitário da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ** – UNIOESTE, sob a alegação de vícios no Edital n.º 093/2023 e negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório.

Observo que o presente processo foi iniciado em 16/10/2023 através do protocolo da **DENÚNCIA** (peça 3) na qual foram apontadas como possíveis irregularidades: *i) "ITEM 12 DO EDITAL: prova de títulos/qualificação que considera diploma de especialização, mestrado e doutorado em qualquer área"; ii) "ITEM 13.3 DO EDITAL: disposição editalícia que desconsidera o estágio profissional supervisionado ou acadêmico como experiência profissional"; iii)" ITEM 13.5 DO EDITAL: cláusula que admite de forma excessivamente genérica o cômputo de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

atividades inseridas na área de atuação do candidato, e não apenas da função pleiteada"; e iv) "VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: ausência de publicização da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional dos candidatos". Por fim requisitaram fosse concedida medida cautelar para suspender a continuidade do concurso público.

Através do Despacho n.º 1.470/23 – GCFSC (peça 12), deixei de realizar o recebimento da Denúncia e, por consequência, não foi realizada análise quanto ao mérito do alegado.

Irresignada, a parte interpôs Agravo (originalmente peça 16), o qual foi autuado sob n.º 710.772/23, e teve por objeto a pretensão de reforma da decisão de recebimento além de pleitear a concessão da medida cautelar em sede recursal.

Em razão da tramitação do Agravo, pelo Despacho n.º 195/24 – GCFSC (peça 30) determinei o sobrestamento do processo principal até o trânsito em julgado daquele recurso.

Enfim o Acórdão n.º 61/24 – STP (peça 16 do processo n.º 710772/23), veio a julgar procedente o Agravo a fim de realizar o recebimento da Denúncia, entretanto manteve o julgamento pelo indeferimento da medida cautelar pretendida.

Buscando a suspensão do processo seletivo, a parte **DENUNCIANTE**, ainda naqueles Autos n.º 710.772/23, (peça 20 do processo n.º 710.772/23) apresentou novo pedido de concessão cautelar, em razão de publicação de novo instrumento relativo ao certame. O que indeferi na forma do Despacho n.º 250/24 – GCFSC (peça 22 do processo n.º 710.772/23).

Ainda insatisfeita e nos autos do processo de Agravo já julgado, a **DENUNCIANTE** propôs pedido de reconsideração (peça 25 do processo n.º 710.772/23) para ver concedida a medida cautelar pretendida. O que foi igualmente indeferido na forma do Despacho n.º 318/24 – GCFSC (peça 27 do processo n.º 710.772/23), no qual ainda apontei que *"A parte recorrente, novamente impede o regular trâmite dos autos nº. 681.136/23 (peça 24), tendo em vista se encontrarem sobrestados até o trânsito em julgado do presente recurso de agravo, o qual já esgotou a sua finalidade.".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

Em retorno à movimentação no presente processo n.º 681.136/23, a **DENUNCIANTE** (peça 34) formulou novo pedido pela medida cautelar de suspensão do certame, fundamentando seu pedido por fato novo superveniente ao Acórdão n.º 61/24 – STP, qual seja a publicação de convocação dos candidatos aprovados para aceite de vagas

Pelo Despacho n.º 402/24 – GCFSC (peça 36), primeiramente, revoguei o sobrestamento sobre o processo determinado pelo Despacho n.º 195/24 – GCFSC (peça 30); em seguida, de forma preliminar à reanálise ao pedido de tutela de urgência, determinei que fosse realizada a intimação da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE,** para que apresentasse manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

Manifestou-se a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE** (peça 41 e documentos 42/62), apontando em sede de preliminar: i) preclusão da denúncia em observação à fase do concurso; ii) a ausência de apontamento de irregularidades sobre o certame em sede de análise preliminar pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE; e iii) possibilidade de *"danos sociais que a anulação ou alteração das regras do certame provocaria, invocando, justamente, os princípios da segurança jurídica e do fato consumado."*. Já quanto ao mérito, argumentou pela legalidade dos dispositivos elencados no Edital do Concurso Público, trazendo que *"... o que se tem é uma denúncia infundada, com intenções nitidamente particulares, o que subverte afrontosamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.*". Requereu ao final o julgamento pela improcedência da denúncia.

Pelo Despacho n.º 533/24 – GCFSC (peça 63), de forma preliminar à análise da cautelar pretendida pela **DENUNCIANTE** (peça 34), determinei fosse realizada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 402/24 – CGE (peça 70), após contraposição fundamentada ao contido nos instrumentos de denúncia, concluiu *"... pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

denúncia, haja vista a inexistência de supostas irregularidades no 13º Concurso Público de Agente Universitário da Unioeste...".

Novamente a **DENUNCIANTE** veio aos Autos (peça 72), informando sobre a existência de processo autônomo neste Tribunal de Contas que trataria sobre o mesmo objeto do presente processo sob n.º 111.104/24; sob alegação de que *"Ante o exposto, e considerando, principalmente, que ambas as denúncias tratam de objeto idêntico (irregularidades no exato mesmo certame, o 13º Concurso Público de Agente Universitário da Unioeste, Edital nº 96/2023) é imprescindível que o julgamento tanto desta denúncia quanto da denúncia nº 111.104/24 ocorra conjuntamente".*

Juntou por fim reprodução do Acórdão n.º 929/24 – Tribunal Pleno, emitido no Processo n.º 111.104/24 de relatoria do Eminente Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, no qual houve homologação do Despacho n.º 331/2024-GCAZ que determinou, em sede cautelar, pela *"...suspensão imediata do 13º Concurso Público para de Agente Universitário da U. E. O. P. regido pelo Edital de Abertura n.º 096/2023 no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de desta Corte".*

Em razão deste o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 509/24 – 5PC (peça 74) solicitou o encaminhamento destes Autos para análise deste Relator quanto à suscitada prejudicial de mérito sobre a *"... a tramitação da denúncia de nº 111.104/24 que tem por objeto o 13º Concurso Público de Agente Universitário da Unioeste, bem como a existência de pontos de convergência entre as irregularidades denunciadas...".*

Por fim, **terceira interessada** devidamente habilitada, por Petição (peça 76), manifestou-se quanto à concomitância dos processos alegada pela **DENUNCIANTE** (peça 72), apontando que *"...a denúncia motivadora dos autos nº 111.104/24 foi apresentada em 22 de fevereiro de 2024..." já "... a denúncia dos presentes autos (n° 681.136/23) foi apresentada em 16 de outubro de 2023 (ou seja, em momento muito anterior à denúncia que ensejou os autos nº 111.104/24)..."*, assim, na eventual hipótese de necessidade de apensamento dos Autos, deve ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

deferida a prevenção *"... em favor do relator a quem foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição."*.

Pelo Despacho n.º 874/24 – GCFSC (peça 79), indeferi o pedido da cautelar requerido pelo **DENUNCIANTE,** diante da perda do objeto conforme fundamentado no documento mencionado. Em relação a prevenção pleiteada, ao analisar os autos de n.º 111.104/24 observei que se trata de objeto distinto da presente Denúncia, e por este motivo, afastei o pedido de prevenção.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** anexou aos autos a Instrução de n.º 799/24 (peça 86) concluindo pela improcedência das alegações, por não encontrar irregularidades. O **DENUNCIANTE** mencionou que há outra denúncia em andamento (autos n.º 111.104/24) que também versa sobre irregularidades no mesmo concurso. Por isso pediram que ambas as denúncias fossem julgadas juntas para evitar decisões conflitantes. A unidade técnica entende que os autos n.º 681.136/23 e n.º 111.104/24 abordam aspectos distintos do edital do concurso, afastando o pedido de prevenção.

O **Ministério Público de Contas** apresentou Parecer n.º 828/24 junto à peça 87 opinando pela procedência parcial da denúncia, com recomendação à UNIOESTE para que, ao promover concursos públicos para provimento de cargos, fundamente as regras editalícias relativa à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Foram apontadas como possíveis irregularidades no Edital n.º 093/2023 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná: *a) "ITEM 12 DO EDITAL: prova de títulos/qualificação que considera diploma de especialização, mestrado e doutorado em qualquer área"; b) "ITEM 13.3 DO EDITAL: disposição editalícia que desconsidera o estágio profissional supervisionado ou acadêmico como experiência profissional"; c)" ITEM 13.5 DO EDITAL: cláusula que admite de forma excessivamente genérica o cômputo de atividades inseridas na área de atuação do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

candidato, e não apenas da função pleiteada"; e d) "VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: ausência de publicização da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional dos candidatos". Pois bem.

No que se refere ao item "a", inicialmente, cabe ressaltar que o edital é o documento que rege o concurso público, de forma a determinar como será realizado todo o certame. Dito isso, é importante mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que as partes estão obrigadas a seguir o que for estipulado por este documento.

Ao ser publicado um edital para concurso, abre-se um prazo para impugnar as informações contidas no instrumento. Posteriormente a este momento, inexistindo impugnações, as partes concordam com o disposto no edital mediante aceitação tácita e ficam sujeitos ao seu conteúdo por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesta senda, Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70, fl. 7), entende que:

> No que se refere ao item "a", esta Coordenadoria de Gestão Estadual entende que compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e **quando efetua a sua inscrição aceita os seus termos, estando a ele vinculado**. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, **sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido dentro do prazo estabelecido no próprio edital**.

Em igual sentido, o item 1.2 do edital dispõe que "*ao efetuar sua inscrição, o candidato aceita, irrestritamente, as normas estabelecidas neste Edital, assim como as demais normas estabelecidas pela FAU, para realização do Concurso Público*" (peça 4, fl. 2).

Dessa forma, conforme o exposto, e transcorrido o prazo para impugnações, a parte concordou com todo o instrumento convocatório no ato da realização da inscrição. Por este motivo, entendo que o **DENUNCIANTE** não possuí o direito de alterar os termos do edital após o prazo estipulado, bem como não é de responsabilidade desta Corte de Contas reavaliar o conteúdo do edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

Portanto, quanto ao ponto “a” arguido pelo **DENUNCIANTE**, não ocorreram ilegalidades.

Em relação aos itens “b” e “c”, compreendo que a banca não possui qualquer vedação legal à prática por receber os títulos de mestrado, doutorado e especialização em qualquer área, bem como delimitar quais atividades seriam aceitas para qualificação, **desde que estabelecido primariamente em edital.**

No edital em questão, foram delimitados previamente os pontos arguidos pelo **DENUNCIANTE,** os itens 13.3 e 13.5 dispõem que (peça 4, fl. 26):

QUADRO.7 – DOS CRITÉRIOS PARA PROVA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL/CURRÍCULO

CRITÉRIO	PONTOS	MÁXIMO
Experiência na área da vaga no setor privado ou terceiro setor;	**1 por ano**	**15**
Experiência na área da vaga no setor público.	**2 por ano**	

13.3 Não será computado o tempo de estágio profissional supervisionado ou monitorado ou estágio acadêmico curricular obrigatório.

13.4 Os documentos comprobatórios de experiência devem ser os emitidos oficialmente pelas entidades públicas e privadas, levando em consideração as especificidades de cada função, não será aceita outra forma de declaração que não as especificadas neste edital no **item 13.5.**

13.5 Para a comprovação de experiência profissional na função (tempo de serviço público, empresa privada e terceiro setor), são aceitos ainda os seguintes documentos:

a) mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - cópia da página com foto, qualificação civil e da(s) página(s) com registro(s) de entrada e saída, quando necessário, acrescida de declaração do órgão ou empresa constando expressamente a área de atuação e, principalmente se permanece na função;

b) mediante apresentação de certidão de tempo de serviço, com especificação da função de atuação, no caso de servidor público;

c) mediante apresentação de contratos sociais de constituição de empresa ou alvará de licença do órgão oficial competente, no caso de profissionais liberais;

d) cópia do Contrato de Trabalho pelo Regime Especial (se houver);

e) a comprovação de serviços prestados na esfera pública deve ser feita por declaração de tempo de serviço emitida pelo órgão/setor, competente;

f) é considerada a experiência profissional devidamente comprovada dos últimos 15 (quinze) anos, contados até o último dia de inscrição constante deste edital;

g) a experiência profissional exigida e comprovada deve ser aquela exercida na mesma função em que o candidato concorre no certame;

h) o estágio remunerado é computado como experiência profissional mediante apresentação da cópia do Termo de Compromisso de Estágio, onde deve constar as datas de entrada e de saída. Caso o candidato esteja em período de estágio, deve apresentar a declaração da concedente com as devidas especificações de período e carga horária realizada;

i) para a comprovação da experiência profissional, não é considerado tempo de serviço paralelo ou concomitante;

j) não será aceito autodeclaração para comprovação de experiência profissional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

Dessa forma, é notável que os pontos denunciados estavam expressamente previstos no edital, de maneira que findado o prazo para impugnações o **DENUNCIANTE** concordou com o disposto no instrumento convocatório. Por consequência deste fato, a parte teve seu direito de refutar os itens do edital precluso.

Pode-se concluir que os denunciantes contestaram esse aceite após a realização da prova objetiva, ultrapassando o período de impugnações estabelecido pelo edital, ou seja, trata-se de um direito já precluso, não cabendo a esta Corte de Contas estabelecer discussões sobre o critério material do edital, mas sim sobre a celeridade dos procedimentos do certame. Diante do exposto, considero que não existem irregularidades em relação aos itens “b” e “c”.

Em relação ao item “d”, compreendo que não há obrigação de ampla divulgação das provas individuais, títulos e currículos dos candidatos. Além disso, não ocorreu descumprimento do instrumento convocatório por parte da banca, uma vez que o edital não prevê a possibilidade de candidatos solicitarem documentos de outros concorrentes. Portanto, a denúncia não se revela o meio adequado para pleitear acesso aos títulos e currículos dos demais participantes do concurso.

Cabe ressaltar que, nesta data, o concurso está devidamente homologado e os candidatos aprovados dentro do número de vagas já foram convocados para apresentar os documentos e os exames admissionais para possibilitar a nomeação e posse no cargo efetivo. Por este motivo, enfatizo o direito precluso, uma vez que o **DENUNCIANTE** não impugnou o edital no prazo previsto.

Por todos os motivos expostos, decido que não houve irregularidade no Edital n.º 093/2023 da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ** – UNIOESTE.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal julgue **IMPROCEDENTE** a presente **DENÚNCIA**, por inexistir irregularidade quanto:

a) aos itens 12, 13.3 e 13.5 do Edital n.º 093/2023 da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ** – UNIOESTE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

b) à ausência de divulgação da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional dos candidatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia protocolada por **CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA e DOUGLAS LENON DA SILVA**, em que alegam irregularidades no 13º Concurso Público de Agente Universitário promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), objeto do Edital n° 126/2023.

Apontam as seguintes irregularidades no certame: (a) critério de prova de títulos que aceita diplomas de qualquer área; (b) desconsideração do estágio supervisionado como experiência profissional; (c) critério genérico para considerar atividades na área de atuação do candidato, sem limitar à experiência na função propriamente dita; e (d) ausência de publicização da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional.

A proposta de voto do Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo é pela improcedência da denúncia, fundamenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que os candidatos, ao se inscreverem no concurso, aceitam os termos do edital.

Além disso, afirma que a banca examinadora possui autonomia para definir os critérios de aceitação de títulos e experiência, desde que previstos no edital, e, como não houve impugnação tempestiva, não há irregularidade nos itens questionados.

[1] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

No que se refere à publicização dos documentos dos candidatos, não há obrigação de ampla divulgação, e a banca não descumpriu as regras do certame ao não prever essa possibilidade.

Conclui que não há irregularidades nos pontos denunciados e considera que o concurso já foi homologado e os aprovados convocados, sendo eventuais contestações inviáveis devido à preclusão do direito de impugnação.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator, **divirjo** quanto ao entendimento sobre a inexistência de irregularidades.

Cumpre ressaltar, inicialmente, minha discordância sobre a ocorrência de preclusão da denúncia devido à homologação do certame ou à ausência de impugnação tempestiva ao edital. O controle externo mantém sua competência para analisar eventuais ilegalidades na condução das fases de planejamento e execução do concurso, independentemente dessas circunstâncias, não havendo impedimentos para a devida apreciação dos fatos relatados.

Conforme relatado "*o edital do concurso admitiu no item 12 para pontuação na prova de títulos comprovantes de graduação, especialização, mestrado e doutorado de quaisquer áreas, sem limitar os títulos correspondentes às áreas correlatas à função*".

Como se verifica, o edital do concurso permite a pontuação de títulos acadêmicos independentemente da relação com o cargo disputado, o que pode gerar distorções na classificação. Esse critério, ao considerar apenas o grau da titulação e não sua pertinência, pode levar ao desvirtuamento da finalidade da prova de títulos, que deveria priorizar candidatos com formação relevante para o desempenho da função. Assim, a solução mais adequada teria sido restringir a pontuação a títulos correlatos ao cargo, garantindo uma seleção mais justa e alinhada aos objetivos da prova de títulos.

A UNIOESTE respondeu ao questionamento alegando a ausência de ilegalidade nos critérios avaliativos, sem, no entanto, apresentar justificativa para a valorização de formação acadêmica multidisciplinar nos cargos oferecidos. Como qualquer decisão administrativa, a definição dos critérios de avaliação em um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

concurso público deve ser devidamente fundamentada, garantindo sua legitimidade e coerência com a natureza das funções em disputa.

Da mesma forma entendo que a adoção de critério genérico para considerar atividades na área de atuação do candidato, sem limitar à experiência na função propriamente dita, também pode gerar distorções na classificação. Essa preocupação é válida especialmente quando a Constituição[2] exige que a natureza e a complexidade do cargo sejam consideradas na seleção de candidatos.

Portanto, entendo pela parcial procedência da denúncia.

Contudo, por entender que, no atual estado do certame, qualquer anulação ou mudança nas disposições do Edital, ocasionarão mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, afrontando diretamente o princípio da economia processual, do prejuízo e da instrumentalidade das formas, deixo de determinar alterações para este procedimento.

Ainda, destaco que tal irregularidade poderia ensejar a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, aos responsáveis pelo certame. No entanto, verifico que, por falha na instrução, não houve a citação dos referidos agentes, impedindo a adoção de qualquer sanção nesse momento.

Por fim, acompanhando o parecer do Ministério Público, entendo pertinente a emissão de recomendação à entidade, para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais e aumente a transparência, para fundamentar as regras editalícias relativa à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos, e para especificar claramente as experiências profissionais relevantes para o cargo.

Ante o exposto, VOTO pela **procedência parcial da denúncia**, com a expedição de recomendação à UNIOESTE para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais e aumente a transparência, para fundamentar as regras editalícias relativa à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a

[2] Art. 37, II, da CF - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1

correlação com as atribuições dos cargos, e para especificar claramente as experiências profissionais relevantes para o cargo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia, com a expedição de **recomendação** à UNIOESTE para que em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais e aumente a transparência, para fundamentar as regras editalícias relativas à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos, e para especificar claramente as experiências profissionais relevantes para o cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWD1